



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006635/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.811 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente HELOIZA TEIXEIRA SANTOS MUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo e cuja retenção/pagamento seja devidamente comprovada.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções legais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.811 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.006635/2009-63

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 18.795,91, ...:

...

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foi glosada despesas médicas no valor de R\$14.169,85 por falta de atendimento a intimação para apresentar documentos. Foi glosada ainda a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.284,05 relativo aos rendimentos recebidos da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais pois o valor de IRRF informado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pela fonte pagadora foi de R\$13.230,68 quando o valor declarado pela contribuinte foi de R\$15.514,73. Também foi apurada através de DIRF omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil de R\$13.642,17 tendo sido compensado o IRRF de R\$409,22 sobre os rendimentos omitidos.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 09/03/2009 (fl. 27) e apresentou impugnação em 13/04/2009. A DRFB de origem informa no despacho de fl. 30 que o sistema CCPF aponta como data de vencimento da multa o dia 13/04/2009 sendo a impugnação considerada tempestiva.

Informa a contribuinte, na impugnação, que junta os documentos para comprovar as despesas médicas.

Sobre a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos, esclarece que declarou os valores conforme alvarás e Laudos que dispunha pois a fonte pagadora não forneceu documento com a totalidade dos rendimentos e descontos efetuados em seus pagamentos.

Salienta que fez uma nova conferência dos Alvarás e Laudos, tendo constatado que os valores lançados nas declarações estão corretos.

Solicita novo prazo para providenciar a relação dos Alvarás junto às varas judiciais correspondentes.

O processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento feita pela autoridade lançadora. Foram restabelecidas dedução com despesas médicas no valor de R\$8.651,73 e mantidas as glosas referente aos seguintes pagamentos declarados: R\$200,00 feito a Clínica de Atendimento Psíquico Ltda pois a NF 010442 tem a data de 09.02.2006, fora, portanto, do ano-base 2005; R\$2.172,52 declarado como pago ao Centro Psicoterápico Ltda pois a NF 005122 tem a data de 07.02.2006, fora, portanto, do ano-base 2005; R\$3.145,60 declarado como pago ao Centro Psicoterápico pois os recibos 1074 e 1075 referem-se a caução de pagamento de internação, sendo considerados um adiantamento em garantia. As infrações relativas a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos

foram mantidas por não ter sido apresentados documentos conforme alegado na impugnação.

Em consequência da revisão do lançamento, foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 32/35 e o Despacho Decisório de fls. 37, que retificou o imposto suplementar exigido para R\$7.097,30, sendo R\$5.234,70 no código 2904 e R\$1.862,60 no código 0211.

A cientificação deste Despacho Decisório ocorreu via postal em 02/04/2012 (fl. 41).

A contribuinte manifestou-se em 28/03/2012 no processo 15504.006634/2009-19, fl. 46, tratando das infrações contidas neste lançamento.

Alega a contribuinte que o valor considerado omitido informado pelo Banco do Brasil já está incluso no rendimento declarado de R\$90.645,17 como recebido da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais.

Informa que está reunindo a documentação e pede o cancelamento da infração relativa a omissão de rendimentos sob pena de tributação em duplicidade.

Ressalta que de acordo com o valor apurado na Receita Federal o valor declarado de rendimentos informado em DIRF pelas fontes pagadoras totalizam R\$72.548,93 inferior ao total de rendimentos declarados de R\$90.645,17.

Pede novo prazo para apresentar documentos e demonstrar que o valor informado pelo Banco do Brasil já consta dos rendimentos declarados.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. Regularmente detectada a omissão de rendimentos, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a declaração própria apresentada pela fonte pagadora (DIRF), cabe ao contribuinte comprovar a inexistência dessa omissão.

GLOSA. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MANUTENÇÃO. Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção do imposto, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido na fonte.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos que fundamentem os argumentos de defesa.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2012 (e-fl. 54), o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2012 (e-fls. 56), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que discorda do quinhão mantido no lançamento, que o valor supostamente recebido do Banco do Brasil foi por ela declarado dentro do total recebido, que não prestou serviço a este Banco e que estaria fazendo levantamento de provas, portanto pede dilação de prazo para defesa. Adita seu recurso em 18/10/2012 (e-fl. 57), informando que protocolou junto à CEF pedido de informações acerca de seus recebimentos/retenções. Silencia acerca das glosas de despesas médicas ainda mantidas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.811 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.006635/2009-63

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$13.642,17 e Compensação Indevida de IRRF no valor de 2.284,05.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os **mesmos argumentos deduzidos na impugnação, e não apresenta novas provas**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, ora grifado:

Voto

...

Sobre a **omissão de rendimentos e a glosa de compensação de imposto** de renda retido na fonte a contribuinte inicialmente salienta que atua como advogada sendo patrona em ações movidas contra o INSS e a CEF. Recebe valores de honorários através da CEF e do Banco do Brasil.

Ressalta que o valor considerado omitido já está incluso nos valores declarados.

No entanto **a contribuinte não junta documentação para corroborar sua alegação.**

Não foram informados os processos em relação aos quais recebeu honorários no ano calendário 2005 e nem foram juntados cópia dos Alvarás que autorizaram o pagamento destes honorários. No processo nº 15504.006634/2009-19 que está sendo julgado nesta mesma sessão foram anexados cópias de alguns alvarás expedidos em 2006.

Também não foram juntadas cópia das guias de pagamento emitidas pelo banco com o registro do valor pago, da retenção de imposto de renda e da indicação do alvará correspondente.

Oportuno esclarecer que cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 e do art. 15 do Decreto 70.235/72, não sendo eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado.

Consoante art. 787, do RIR/1999, a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas devem apresentar anualmente, na qual se determina o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte titular da Declaração de Ajuste Anual.

Quanto ao pedido de **dilação para juntada de novos documentos**, importante observar que, tanto na fase que antecedeu à lavratura da Notificação de Lançamento, quanto na apresentação da impugnação, ocasião em que, efetivamente, foi inaugurada a fase do contraditório, e ainda após ciência do Despacho Decisório a interessada teve oportunidade de carrear aos autos documentos que pudessem ilidir a autuação em foco.

O § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1.972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997, dispõe que:

“Art. 16.....

§ 4º. *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”(grifei)*

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela não-ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo legal supra transcrito, o que inviabiliza o deferimento de prorrogação de prazo para juntada de novos documentos aos autos, uma vez precluso esse direito.

...

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida. Impossível a dilação de prazo pretendida e mantidas a omissão e a compensação indevida verificadas no lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima